



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-32.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-32.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO DA SILVA VEREADOR, LEANDRO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011,
FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011,
FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO *A QUO*. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA.

- ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO.

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LEANDRO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Teotônio Vilela/AL.

Na sentença, o juízo de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em virtude das seguintes falhas:

No caso concreto, o parecer técnico detalhou de forma circunstanciada cada uma das irregularidades e, sobre elas, permitiu o exercício do contraditório e ampla defesa.

Conforme exposto no parecer técnico (ID 123120699), foram identificados indícios substanciais de irregularidades, notadamente no que tange à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destacam-se, em particular, os gastos destinados à confecção de materiais gráficos (ID 123072209 e ID 123072211), bem como a discrepância nos valores pagos a prestadores de serviço pela realização da mesma atividade, conforme apontamentos 4.1 e 4.2, respectivamente, do referido relatório.

Sobre o caso, ao compulsar os autos, verifico que as provas apresentadas pelo requerente não possuem a robustez necessária para configurar evidência incontestada dos fatos por ele alegados.

As provas apresentadas mostram-se frágeis e suscitam questionamentos legítimos sobre sua autenticidade e pertinência, não demonstrando materialidade suficiente para afastar a dúvida fundada e para viabilizar o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral.

Importa ressaltar que as regras do sistema eleitoral, atento à preservação da transparência e da lisura, exige que as prestações de contas sejam acompanhadas de documentos dotados de idoneidade suficiente para afastar qualquer dúvida razoável acerca da veracidade e regularidade das informações apresentadas.

Nesse contexto, considerando que o candidato utilizou recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear as despesas mencionadas, sem apresentar comprovação adequada, entendo ser necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.447,14 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos). Esse valor corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à despesa com o fornecedor Jair Silva Nogueira-ME; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relacionado à despesa com o fornecedor Ponto X Impressão Digital; e R\$ 47,14 (quarenta e sete reais e quatorze centavos), correspondente ao pagamento em excesso, injustificado, à prestadora de serviços Franciele Maria da Silva.

Quanto ao mais, adoto integralmente como razões de decidir o parecer técnico conclusivo constante dos autos.

Assim, entendo que as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas.

Conforme o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, o recurso pode ser assim sintetizado:

Sustenta o recorrente que os documentos anexados ao recurso demonstrariam a regularidade no emprego dos recursos do FEFC, sendo possível a juntada extemporânea como forma de afastar a necessidade de recolhimento ao erário. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Recorrente pede o provimento do recurso para o fim de suas contas serem aprovadas.

Em Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pelo parcial provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a desaprovação das contas, mas reduzido-se o valor a ser recolhido ao erário para R\$ 1.947,14, considerando-se as despesas comprovadas pelos documentos anexados ao recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por LEANDRO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Teotônio Vilela/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve a oportunidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar de diligência do Cartório Eleitoral, mas ele não apresentou a documentação suficiente.

Com efeito, em 13/11/2024 (Id 10252201), o recorrente foi notificado a regularizar suas contas, no prazo de 3 dias. Contudo, em que pese ele haver juntado alguns documentos (id 10252247 e seguintes), várias outras peças documentais não foram trazidas ao feito.

Registre-se que o recorrente não alegou justo motivo para essa omissão e sequer pediu prorrogação de prazo.

Em seguida, sobreveio o Parecer Conclusivo, a Manifestação da Promotoria Eleitoral e a Sentença de Desaprovação das Contas

Assim, ele deixou de apresentar as peças elencadas na diligência efetuada na 34ª Zona Eleitoral, assim expostas na sentença (id 10252278):

No caso concreto, o parecer técnico detalhou de forma circunstanciada cada uma das irregularidades e, sobre elas, permitiu o exercício do contraditório e ampla defesa.

Conforme exposto no parecer técnico (ID 123120699), foram identificados indícios substanciais de irregularidades, notadamente no que tange à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destacam-se, em particular, os gastos destinados à confecção de materiais gráficos (ID 123072209 e ID 123072211), bem como a discrepância nos valores pagos a prestadores de serviço pela realização da mesma atividade, conforme apontamentos 4.1 e 4.2, respectivamente, do referido relatório.

Sobre o caso, ao compulsar os autos, verifico que as provas apresentadas pelo requerente não possuem a robustez necessária para configurar evidência incontestada dos fatos por ele alegados.

As provas apresentadas mostram-se frágeis e suscitam questionamentos legítimos sobre sua autenticidade e pertinência, não demonstrando materialidade suficiente para afastar a dúvida fundada e para viabilizar o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral.

Importa ressaltar que as regras do sistema eleitoral, atento à preservação da transparência e da lisura, exige que as prestações de contas sejam acompanhadas de documentos dotados de idoneidade suficiente para afastar qualquer dúvida razoável acerca da veracidade e regularidade das informações apresentadas.

Nesse contexto, considerando que o candidato utilizou recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear as despesas mencionadas, sem apresentar comprovação adequada, entendo ser necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.447,14 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos). Esse valor corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à despesa com o fornecedor Jair Silva Nogueira-ME; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relacionado à despesa com o fornecedor Ponto X Impressão Digital; e R\$ 47,14 (quarenta e sete reais e quatorze centavos), correspondente ao pagamento em excesso, injustificado, à prestadora de serviços Franciele Maria da Silva.

Quanto ao mais, adoto integralmente como razões de decidir o parecer técnico conclusivo constante dos autos.

Assim, entendo que as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas.

Assim, não parece ter havido violação ao contraditório e nem à ampla defesa, uma vez que o Recorrente, repita-se, em nenhum momento requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

No caso em tela, apenas em sede de Recurso ordinário (id 10242282) interposto no juízo de origem foi que o Recorrente apresentou novos documentos (id 10252283) que não foram apreciados.

Ocorre que esse proceder do Recorrente é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(;)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e

não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INSANABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM 10% DO TOTAL ARRECADADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão.

(i)

(TSE - AgR-RespEI - nº 060051292 - Acórdão - LAGARTO/SE -

Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 10/04/2023 - Publicação: 28/04/2023)

Encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do *iter* previsto para a espécie. Por oportuno, cito precedentes do TRE/AL:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

(TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021)

Ementa.

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do TSE não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

2. A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, DJe de 01.06.2021).

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Sentença de aprovação com ressalvas mantida, inclusive quanto à determinação de devolução de valores ao erário.

(TRE/AL - RE nº 060064773 - Acórdão - MACEIÓ/AL - Rel. Des. Hermann De Almeida Melo - Julgamento: 24/05/2023 - Publicação: 29/05/2023)

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS

DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/AL - RE - nº 060054266 - Acórdão - PENEDO/AL - Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva - Julgamento: 30/01/2024 - Publicação: 02/02/2024)

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que o Prestador de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.

Efetivamente, a ausência de comprovação de gastos representa vício de elevada gravidade, hábil a inquirar as Contas, porquanto sonega informações fundamentais ao conhecimento e da regularidade das despesas realizadas.

Assim, o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos serviços por ele contratados.

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado/a a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escoreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

(i)

1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).

2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.

(i)

2.2. Despesas com serviços de consultoria

2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".

2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).

2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido quedou-se inerte.

2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.

Irregularidade mantida.

2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.

2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".

2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

Irregularidade mantida.

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".

(...)

3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.

4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela

quantia.

Todavia, como bem observou o Ministério Público que o recorrente conseguiu comprovar a regularidade de parte dos valores glosados, conforme consta do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

Não obstante, anota-se que na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes. (Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024).

Desse modo, na linha do precedente citado acima, entende o Ministério Público Eleitoral que a prova anexada deve ser avaliada para fins de aferir se é devida a restituição ao erário:

(i)

No Id. 10252283, o recorrente acostou fotografias de apenas alguns materiais de campanha, os quais não exaurem o objeto das notas fiscais questionadas. Para o Ministério Público Eleitoral a novel documentação se presta, apenas, a demonstrar a regularidade quanto à confecção de 200 botons 20x20 em adesivo redondo, no valor de R\$ 2.000,00 e 6.000 santinhos, no valor de R\$ 360,00, ambos contemplados na NF 214, constante do Id. 10252259. Registre-se que apenas quanto a esses materiais foi possível visualizar o CNPJ da gráfica e a tiragem nas imagens apresentadas. Necessário ressaltar que as fotografias de Id. 10252260, apresentadas antes do parecer conclusivo, demonstram a distribuição de tal tipo de material de campanha (adesivo redondo 20x20 e santinho). Assim, em que pese não seja possível considerar a documentação apresentada intempestivamente para alterar o resultado do julgamento da prestação de contas, é viável o seu conhecimento, mas somente para o fim de se reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, referente aos recursos do FEFC não comprovados. Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a desaprovação das contas, mas reduzido-se o valor a ser recolhido ao erário para R\$ 1.947,14, considerando-se as despesas comprovadas pelos documentos anexados ao recurso eleitoral.

(i)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral,

mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a total reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão das irregularidades verificadas.

Trata-se de documentos essenciais para se demonstrar a transparência e a regularidade das contas de campanha.

A ausência de tais peças constitui-se de irregularidade de natureza grave, uma vez que não se permite o atest o quanto à confiabilidade das contas.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Porém, acato os fundamentos expostos no parecer ministerial.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e de imposição do dever de restituir o Erário. Contudo, reduzo o valor a ser devolvido ao Erário para a quantia de R\$ 1.947,14.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator